

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4246/90 - PROC. DRECAP -3 n^{os} 852/90, 375/90 e 240/90
INTERESSADO : COLÉGIO "KOSMOS"/CAPITAL
ASSUNTO : Autorização de funcionamento
RELATOR : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
PARECER CEE N° 0390/91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A representante legal da Kosmos - Educação e Cultura, mantenedora do Colégio "Kosmos", sito na Rua Cardeal Arcoverde n° 751, Capital, SP, recorre a este Colegiado do indeferimento da DRECAP-3, também mantido pela COGSP, ao seu pedido de autorização para instalação e funcionamento de Curso de 1º Grau regular.

O recurso datado de 4.8.90 foi protocolado em 24.9.90 e por proposta da Assistência Técnica de 1º Grau do CEE datada de 11.10.90, foi baixado em diligência junto à 13ª, D.E. da DRECAP-3 para "juntada dos elementos relacionados no artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, bem como para nova manifestação da DE, através de uma Comissão de Supervisores, a respeito da atual situação da escola: se reformou o prédio para adequá-lo a uma Escola de 1º Grau, se criou condições materiais de atendimento à clientela e se tem condições, agora, de ser autorizada".

Em 17.12.90, a Comissão de Supervisores da 13ª D.E. da DRECAP-3 reitera sua manifestação pelo indeferimento da autorização para instalação e funcionamento de Curso de 1º Grau do Colégio "Kosmos", pois o prédio sito na Rua Cardeal Arcoverde n° 751, novamente vistoriado, não apresentava "condições físicas e materiais para funcionamento de uma Escola de 1º Grau".

Em 8.1.91, o Sr. Presidente do CEE autorizou a juntada ao Processo 4246/90, de anexo encaminhado pela representante legal da mantenedora do Colégio "Kosmos", onde discorre sobre a reforma do prédio e aquisição de material e apresenta um desenho da edificação que não pode ser considerado como planta por não ter assinatura de engenheiro responsável, nem contar com aprovação dos órgãos próprios da municipalidade, talvez "projeto de planta".

2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, que fixa normas para autorização de funcionamento de escolas, estabelece, em seu artigo 3º, que o deferimento ou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares são de atribuição da Secretaria de Estado da Educação.

2.2 A citada Deliberação determina, no § 2º do artigo 7º, que o mantenedor poderá recorrer da decisão, junto ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento.

2.3 No caso em tela, a mantenedora recorreu do despacho denegatório da Diretora Regional, junto à COGSP. Este órgão, ao analisar os autos e ao verificar as contestações da interessada quan-

do que a reclamante não apresentou nenhum fato novo, nenhum plano de reformas, de ampliações ou de melhorias; portanto, diante do "incidivo" relatório final da Comissão de Supervisores, referente a inadequação do prédio e ao funcionamento irregular da escola, a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo mantém o indeferimento.

2.4 No que tange à autorização para o funcionamento do curso de pré-escola, que a interessada mantém desde 1985, quando vigia a Deliberação CEE 18/78, citamos o Parecer CEE 1628/80, em que a respeito do assunto assim se manifestou sua Relatora: "não se aplica o instituto de reconhecimento às escolas de educação infantil que, no entanto, devem ser autorizadas e permanentemente supervisionadas pelos órgãos, próprios da Secretaria da Educação". Esse mesmo entendimento está expresso na Deliberação CEE 26/86. Também a Constituição Estadual (1989), no artigo 248, estabelece que "o órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado".

3.4 Conforme determina o (artigo 14 da Deliberação CEE 26/86, compete à supervisão de ensino acompanhar o funcionamento de cada escola, nos aspectos pedagógicos, administrativos e físicos. No presente caso, a Comissão de Supervisores designada para analisar o solicitado, em síntese, apontou como aspectos negativos: a) uma construção antiga, adaptada para "pré-escola", portanto, inadequada para o Curso de 1º Grau; b) piso do corredor de entrada em estado precário; c) uma garagem antiga com deficiente iluminação; d) algumas salas de reduzidas dimensões; e) no térreo, existência de instalações que não condizem com a planta apresentada para o pedido de autorização; f) carteiras e cadeira destinadas a crianças em idade pré-escolar; entre outros.

2.6 Este Colegiado, ao tratar de assunto assemelhado, ou seja, de recurso contra o indeferimento de autorização para funcionamento de escolas, tem, em casos especiais, quando a escola já está funcionando, manifestado que a matéria deve ser "apreciada não tanto à luz do regulamento, mas sim com fulcro nas consequências sociais que decorreriam da interpretação inflexível, quase que literal da Deliberação CEE 26/86 (Parecer CEE 150/89 e 1153/89). Os Pareceres CEE 210/90 e 647/90 deram abertura para que fosse concedida a autorização de funcionamento, em caráter excepcional, à escola que dependia de documentação a ser expedida por outro órgão, que não o da Educação. Não é, contudo, o que ocorre neste caso, pois trata-se de indeferimento por inadequação do prédio, que a mantenedora deve, procurar sanar; e de matrícula de alunos na 1ª série do 1º grau, sem que a escola estivesse autorizada nos termos da legislação vigente, por falta de condições materiais para atender à clientela.

Ressalte-se que, após transcorrido todo o tempo desde o indeferimento inicial por parte da 13ª D.E., passando nela C.O. G.S.P. e diligência do CEE, foi apenas apresentada, pela direção da escola, projeto de planta para construção gradativa de 4 salas nos espaços livres com possibilidade de ampliação conforme necessário e informação de aquisição de mobiliário próprio.

A 13ª D.E., em resposta à diligência do CEE, informou que o prédio não passou por reformas e que o material adquirido

encontra-se empilhado na sala que a escola indica como "sala de artes". Não há indicação de que o "projeto de planta" tenha sido formalizada ou protocolado nos órgãos próprios para reforma do prédio com ampliação.

2.7 Há que se observar, ainda, que no mesmo local funcionava a Escola "Catatau" (educação infantil) que solicitou suspensão temporária por dois anos, prazo este que se expira em 1992.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso contra as decisões da DRECAP-3 e da COGSP que não concederam autorização para funcionamento de Curso de 1º Grau no Colégio "Kosmos", sito na Rua Cardeal Arcoverde, 751, Pinheiros, São Paulo, 13ª D.E., DRECAP-3.

São Paulo, 26 de abril de 1991.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente